

**À ILMO. SR. DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS, ESTADO DO MINAS GERAIS.**

**Ref.** Concorrência Eletrônica n° 001/2025

**Objeto:** Contratação de empresa para execução das obras de reforma e modernização do campo de futebol “Helvécio Machado”, situado no Município de Jaboticatubas, com recursos do contrato de repasse n° 955143/2023/MESP/Caixa Econômica Federal, incluindo mão de obra, equipamentos e materiais necessários.

**Finalidade:** Oferecimento de Razões Recursais

A empresa **LAGOTE LA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com o CNPJ n° 20.368.585/0001-04, com representação empresarial na Avenida Ipiranga, 1193, Centro, CEP: 37.190-000, na cidade de Três Pontas/MG, neste ato representada pelo sócio administrador, Sr. MILLER SCATOLINO MESQUITA, brasileiro, empresário, portador do documento de identidade n° MG 12.256.898, expedido pela SSP/MG, inscrito com o CPF n° 067.419.876-06, vem, com o devido respeito e acatamento, à honrosa presença de Vossa Excelência, no intuito de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei 14.133/2021 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, em face de decisão que concedeu oportunidade de cobertura de preço à empresa RPG Construtora LTDA. quais contaram com os benefícios da Lei Complementar n° 123/2006, fazendo-o consubstanciado nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

### **1. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL**

As presentes contrarrazões estão sendo apresentadas no prazo estabelecido no §4º, do art. 165, da Lei n° 14.133/21, cabendo, pois, a apreciação por parte da autoridade responsável.

### **2. DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes contrarrazões, as quais deverão ser encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 165, I e 168 da Lei n° 14.133/21, concedendo efeito suspensivo à habilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

### 3. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado sob o regramento da Lei Federal nº 14.133/2021 Lei Complementar nº 123/2006, alterações posteriores e demais normas legais federais e estaduais vigentes, cujo objeto é a “*Contratação de empresa para execução das obras de reforma e modernização do campo de futebol “Helvécio Machado”, situado no Município de Jaboticatubas, com recursos do contrato de repasse nº 955143/2023/MESP/CAIXA Econômica Federal, incluindo mão de obra, equipamentos e materiais necessários.*”.

Na data de 25 de fevereiro de 2025, após análise das propostas, a licitante RPG Construtora LTDA foi classificada como vencedora do certame.

Com a devida vênia, entendemos que a decisão de vencedora não merece prevalecer, a partir dos elementos fático-jurídicos apontados no tópico a seguir, devendo ser reapreciado por esta Comissão Permanente, com a consequente promoção de diligências a empresa RPG Construtora LTDA para que esta apresente comprovação dos tópicos abaixo.

### 4. DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Após a sessão de lances no certame a empresa RPG Construtora LTDA apresentou interesse em cobrir a proposta classificada em primeiro lugar apresentada pela empresa Lagotela, desse modo após a apresentação da nova proposta estas ficaram classificadas da seguinte forma:

EMPRESA PROPONENTE	PROPOSTA
RPG Construtora LTDA	904.826,85
LAGOTELA LTDA.	905.395,47

Ocorre, porém, que embora a proposta apresentada pela LAGOTELA tenha alcançado um valor menor, a empresa Recorrida teve a oportunidade de cobrir a oferta, valendo-se da prerrogativa que lhe conferida pelo artigo 44, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Aproveitando-se da referida prerrogativa, a nova oferta apresentada pela Recorrida, classificada como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), alcançou a importância de R\$ 904.826,85 (novecentos e quatro mil e oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos).

De modo que a empresa Recorrida não poderia aproveitar-se de tal benefício, na medida em que existem indícios significativos de que não caberia aproveitar-se do enquadramento como ME ou EPP, usufruindo dos benefícios concedidos pela Lei Complementar n° 123/2006.

Nessa esteira, levando-se em consideração que o uso da referida prerrogativa está em desacordo com os critérios permissivos insertos na legislação vigente, haverá de ser reavaliada a concessão do referido benefício e, ao final, deverá ser considerada a proposta da Recorrente como aquela que mais interessa à Administração, devendo ser desqualificado o critério que permitiu a concessão de benefício à empresa Recorrida, na forma da lei.

#### **5. DA INCOMPATIBILIDADE DA EMPRESA VENCEDORA PARA RECEBER AS PRERROGATIVAS LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR.**

A Recorrente pretende trazer aos autos todo o acervo documental necessário para demonstrar que a empresa Recorrida não faz jus às prerrogativas conferidas pela Lei Complementar n° 123/2006. Isso porque, Senhor Pregoeiro, os seus respectivos sócios detêm direitos societários sobre outras empresas, de modo que para usufruir do benefício a ela concedido teria que provar que ao juntar o faturamento de todas as empresas em que ele é administrador, este não superaria o faturamento limite determinado para empresas EPP.

Vejamos, por exemplo, que o quadro social que compõe a empresa RPG Construtora LTDA é constituído por Paulo Januário Dos Santos Alves, o qual possui 350.000,00 no capital social, conforme se extrai no quadro abaixo:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	31.120.282/0001-94
NOME EMPRESARIAL:	RPG CONSTRUTORA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	PAULO JANUARIO DOS SANTOS ALVES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 02/04/2025 às 16:34 (data e hora de Brasília).

Desse modo podemos observar, que o Paulo Januário Dos Santos Alves também detém cota social em outra empresa com a razão social **CPG Construtora Pg Ltda**, tendo como atividade principal Construções de edifício, conforme documento anexo abaixo:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	48.960.841/0001-77
NOME EMPRESARIAL:	CPG CONSTRUTORA PG LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	GLAUDSON HENRIQUE ASSIS DE OLIVEIRA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	PAULO JANUARIO DOS SANTOS ALVES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Caso seja constatado, a partir das informações levantadas acima, o sócio da empresa detém cotas de outras empresas, deverá ser aplicada a ressalva contida no artigo 3º, §4º, IV e V da Lei Complementar 123, que assim dispõem:

**§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:**

(...)

**I - De cujo capital participe outra pessoa jurídica;**

II - Que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

**III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**

**IV - Cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**

**V - Cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**

**(...)**

VI - Constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

**VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;**

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - Resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - Constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Outro indício de que a empresa estaria se utilizando indevidamente dos benefícios concedidos pela Lei Complementar n° 123 está demonstrado no fato, embora lhe seja oportunizado pela legislação, não é optante do Simples Nacional, conforme se vislumbra no extrato abaixo:

Data da consulta: 31/03/2025 09:24:30

#### Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **31.120.282/0001-94**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **RPG CONSTRUTORA LTDA**

#### Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

Além disso, a participação da RPG Construtora LTDA em variados certames públicos é patente, o que denota a possibilidade de que o enquadramento social atualmente declarado não corresponde à realidade fiscal.

De modo que no período compreendido entre os anos de 2022 a 2023, a RPG Construtora LTDA participou e foi declarada vencedora em uma série de certames públicos realizados no estado de Minas Gerais, cujos contratos alcançam um montante significativo, o que faz fortalecer os indícios de que o faturamento alcança um valor consideravelmente superior ao declarado.

Cumprir destacar, à título de exemplificação, extratos de licitações em que a licitante foi homologada como vencedora nos municípios de Oliveira, Conselheiro Lafaiete, Piracema, Rio acima, dentre outros.

Desse modo, é de extrema importância trazer os dados dos últimos anos, que, claramente, somente com os valores somados da Administração Pública passa do valor limite de receita aceito a uma EPP, veja:

#### Valores pagos de janeiro a dezembro de 2022

- PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE (2022) – R\$ 224.645,00

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Total de resultados dos filtros  
 Registros encontrados: **1**      Valor pago R\$ (Soma): **R\$ 224.645,00**

ANO	ENTIDADE	NOME DO CREDOR	CPF/CNPJ CREDOR	VALOR PAGO R\$	
2022	MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE	RPG CONSTRUTORA EIRELI	31.120.282/****.***	R\$ 224.645,00	<a href="#">Ver detalhamento</a>

- PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA (2022) – R\$ 396.827,44

PM Piracema | 2022

Home | Pessoal | Licitações/Contratos | Execução da Receita | Execução da Despesa | Fornecedor | Prestação de Contas | Planejamento Orç

### Detalhes do Empenho

Home > Execução Despesa > Empenho > Detalhes

Decreto 7.724 Art. 7º Inciso IV - execução orçamentária e financeira detalhada.

**Detalhes**

Nº Empenho: 3162	Data Empenho: 05/09/2022	Nº NAF: 1296/2022
Nº Licitação: 2022/79	Modalidade: Tomada de Preço	
Fornecedor: RPG CONSTRUTORA EIRELI	CPF/CNPJ: 31.120.282/0001-94	
Fonte de Recurso: 2.00.00   Recursos Não Vinculados de Impostos	Programática: 02.10.30.17.512.1701.2332.4.4.90.51.00	
Valor Empenhado: R\$ 57.069,89	Valor Reforço: R\$ 0,00	Valor Empenhado Anulado: R\$ 0,00
Valor Liquidado: R\$ 57.069,89	Valor Pago: R\$ 57.069,89	Valor a Pagar: R\$ 0,00

Descrição do Empenho: Primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo N° 97/2022, conforme planilha de quantidades elaborada em obra dos itens a serem acrescentados.

PM Piracema | 2022

Home | Pessoal | Licitações/Contratos | Execução da Receita | Execução da Despesa | Fornecedor | Prestação de Contas | Planejamento Orç

### Detalhes do Empenho

Home > Execução Despesa > Empenho > Detalhes

Decreto 7.724 Art. 7º Inciso IV - execução orçamentária e financeira detalhada.

**Detalhes**

Nº Empenho: 2136	Data Empenho: 23/06/2022	Nº NAF: 919/2022
Nº Licitação: 2022/79	Modalidade: Tomada de Preço	
Fornecedor: RPG CONSTRUTORA EIRELI	CPF/CNPJ: 31.120.282/0001-94	
Fonte de Recurso: 1.08.00   Comp Financeira Recursos Minerais (CFEM)	Programática: 02.10.30.17.512.1701.2332.4.4.90.51.00	
Valor Empenhado: R\$ 342.578,63	Valor Reforço: R\$ 0,00	Valor Empenhado Anulado: R\$ 118.585,57
Valor Liquidado: R\$ 223.993,06	Valor Pago: R\$ 223.993,06	Valor a Pagar: R\$ 0,00

Descrição do Empenho: Contratação de empresa especializada para execução indireta das obras restantes do Sistema de Abastecimento de Água da comunidade Gurita, zona rural de Piracema-MG. Pagamento este destinado com a conta do CFEM - C/C: 5496-8

PM Piracema | 2022

Home | Pessoal | Licitações/Contratos | Execução da Receita | Execução da Despesa | Fornecedor | Prestação de Contas | Planejamento Orç

### Detalhes do Empenho

Home > Execução Despesa > Empenho > Detalhes

Decreto 7.724 Art. 7º Inciso IV - execução orçamentária e financeira detalhada.

**Detalhes**

Nº Empenho: 2871	Data Empenho: 09/08/2022	Nº NAF: 1204/2022
Nº Licitação: 2022/79	Modalidade: Tomada de Preço	
Fornecedor: RPG CONSTRUTORA EIRELI	CPF/CNPJ: 31.120.282/0001-94	
Fonte de Recurso: 2.00.00   Recursos Não Vinculados de Impostos	Programática: 02.10.30.17.512.1701.2332.4.4.90.51.00	
Valor Empenhado: R\$ 115.764,49	Valor Reforço: R\$ 0,00	Valor Empenhado Anulado: R\$ 0,00
Valor Liquidado: R\$ 115.764,49	Valor Pago: R\$ 115.764,49	Valor a Pagar: R\$ 0,00

Descrição do Empenho: Contratação de empresa especializada para execução indireta das obras restantes do Sistema de Abastecimento de Água da comunidade Gurita, zona rural de Piracema-MG - Emissão de Nota de Autorização Complementar / NAF nº 919/2022.

- PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA (2022) – R\$ 3.977.690,28

Ampliar

Entidade: Todos Data: 01/01/2022 Até: 31/12/2022 Tipo Pessoa: Todos

Filtro: CPF/CNPJ Igual 31.120.282/0001-94 Consultar

Entidade	Credor	Tipo Pessoa	Nº Ordem de...	Empenho	Data	Valor Pago	Ordem de Com...		Ações
							Núme...	Ano	
PREFEITURA MUNICIPAL D...	RPG CONSTRUTORA LTDA	Jurídica	723	6565-0/2021	02/02/2022	118.660,09	1897	2021	
PREFEITURA MUNICIPAL D...	RPG CONSTRUTORA LTDA	Jurídica	970	6565-0/2021	14/03/2022	210.631,99	1897	2021	
PREFEITURA MUNICIPAL D...	RPG CONSTRUTORA LTDA	Jurídica	978	6565-0/2021	04/03/2022	34.100,58	1897	2021	
PREFEITURA MUNICIPAL D...	RPG CONSTRUTORA LTDA	Jurídica	1065	6565-0/2021	20/04/2022	326.986,47	1897	2021	
PREFEITURA MUNICIPAL D...	RPG CONSTRUTORA LTDA	Jurídica	1103	6565-0/2021	19/05/2022	163.444,62	1897	2021	
PREFEITURA MUNICIPAL D...	RPG CONSTRUTORA LTDA	Jurídica	1239	6565-0/2021	09/08/2022	56.074,03	1897	2021	
PREFEITURA MUNICIPAL D...	RPG CONSTRUTORA LTDA	Jurídica	916	8891-0/2021	24/02/2022	33.372,43	2355	2021	
PREFEITURA MUNICIPAL D...	RPG CONSTRUTORA LTDA	Jurídica	2650	2413/2022	22/03/2022	26.454,48	591	2022	
						<b>3.977.690,28</b>			

Página: 1 de 5

- PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ACIMA (2022) – R\$ 264.165,21

Página inicial - Tempo Real - Despesa

Fundamentação legal: Lei Complementar n.º 101 - Art. 48-A, Inciso I

Preço: Um dia útil

Agora que seu relatório ficou pronto, o que deseja fazer?

Imprimir | Abrir em nova aba | Baixar no formato CSV | Baixar no formato XLS | Baixar no formato PDF | Realizar uma nova busca

Credor	Empenho	Tipo	Processo Licitatório	Data Empenho	Data Liquidação	Data Pagamento	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
94465 - RPG CONSTRUTORA EIRELI	06213-000 / 2022	FE	00011722 - 0	18/10/2022			R\$ 279.096,89	R\$ 279.096,89	R\$ 264.165,21
							<b>Total Geral</b>	<b>279.096,89</b>	<b>279.096,89</b>
							<b>Total Orçamentário</b>	<b>279.096,89</b>	<b>264.165,21</b>
							<b>Total Extra-Orçamentário</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Última atualização: 28/03/2025 20:56:08 Data de Visualização/Impressão: 31/03/2025 09:32:06 Esta consulta levou: menos de 1 segundo

Desse modo, conforme demonstrado acima no ano de 2022 a empresa teve um faturamento de aproximadamente R\$ 4.863.327,93 somente das obras publicas executadas no periodo.

Prestação de Serviços Estado de Minas Gerais	R\$ 4.863.327,93
--	------------------

Em resumo, a partir de uma simples busca nos portais das transparências das prefeituras citadas a cima foi possível identificar valores pagos à empresa RPG Construtora LTDA nos últimos anos, em razão de serviços prestados a entidades de direito público, cujas contratações são oriundas de processos licitatórios devidamente homologados, os quais alcançam o montante abaixo:

Janeiro á Dezembro de 2022	
Prefeitura de CONSELHEIRO LAFAIETE	R\$ 224.645,00
Prefeitura de PIRACEMA	R\$ 396.827,44
Prefeitura de OLIVEIRA	R\$ 3.977.690,28
Prefeitura de RIO ACIMA	R\$ 264.165,21
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.863.327,93</b>

Totalizando somente neste ano um faturamento de mais de 4 milhões de reais. **Ressalta-se que tais valores foram recebidos apenas dos órgãos consultadas, não englobando quaisquer valores recebidos de outros clientes**, como clientes da iniciativa privada ou órgãos públicos de outros estados e municípios.

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 3º, II, indica que a empresa somente poderá ser definida como de pequeno porte caso não ultrapasse no ano-calendário a receita bruta de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), senão vejamos:

## CAPÍTULO II

### DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - No caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a **R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).**

§ 1º. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

De modo que a empresa não só atingiu o limite de faturamento no ano de 2022, como ultrapassou esse limite, sendo assim essa não poderia mais se enquadrar como empresa EPP, tampouco usufruir do benefício que a lei dispõe a empresas desse porte.

Cumpre-nos ressaltar que para usufruir do benefício garantido as empresas EPP a empresa RPG Construtora LTDA apresentou declaração desse enquadramento, **Estando ciente que caso não fosse enquadrada como tal estaria apresentando declaração falsa no processo licitatório**, sendo este um ato gravíssimo, tendo em vista que a empresa está se aproveitando de um benefício indevidamente e ainda que falsificou uma declaração para usufruir de tal benefício, devendo portando caso não seja comprovada sua condição de empresa de Pequeno Porte sofrer as devidas punições conforme previsto em lei:

**Art. 90.** Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

## RPG CONSTRUTORA

### DECLARAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2025  
CONCORRÊNCIA Nº 001/2025

A empresa RPG Construtora LTDA, com sede na R Vila Rica, 2363, bairro Caiçara Adelaide, Belo Horizonte, MG, inscrita no CNPJ/MF sob no nº: 31.120.282/0001-94, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr.(a) Paulo Januário dos Santos Alves, portador do Documento de Identidade nº M.2.275-364 e CPF nº 422.241.956-72, DECLARA:

(X) Declaro que não possuo, em minha cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal/88;

(X) Declaro para fins do disposto no inciso VI do art. 68, da Lei nº 14.133/21, que não emprego menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprego menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo menor, a partir dos 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal/88;

(X) Declaro que estou ciente do edital e concordo com as condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, conforme o art. 67, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/21;

(X) Declaro que minha proposta econômica compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega da proposta, conforme art. 63, §1º, da Lei Federal nº 14.133/21;

(X) Declaro que a proposta apresentada para essa licitação está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório e me responsabilizo pela veracidade e autenticidade dos documentos apresentados;

(X) Declaro que cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, conforme art. 63, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/21;

(X) Declaro que atendo aos requisitos de habilitação, conforme disposto no art. 63, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21;

(X) Declaro que não incorro nas condições impeditivas do art. 14 da Lei Federal nº 14.133/21;

(X) Declaro para os devidos fins legais, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, estar enquadrado como EPP, conforme a Lei Complementar nº 123/2006, cujos termos declaro conhecer na íntegra, estando apto, portanto, a exercer o direito de preferência, observado também o disposto nos §§ 1º ao 3º do artigo 4º da Lei Federal n. 14.133/2021;

Inclusive a empresa declarou de forma explícita (ser enquadrada como empresa de pequeno porte e conhecer e estar apto no disposto na lei) como que não se encontra nas situações expostas no § 4º do Art. 3º da LC 123/06, sendo a declaração divergentes com os dados apresentados nesta peça, tendo em vista que a empresa já ultrapassou não só a receita bruta como o faturamento máximo estipulado e os sócios participam do capital de outra pessoa jurídica, não seguindo o exigido na legislação, vejamos:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - De cujo capital participe outra pessoa jurídica;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

Além disso quanto ao balanço apresentado pela empresa demonstra que a empresa ultrapassou o valor limite de receita estipulada para empresas de pequeno porte, de modo que se torna evidente que a empresa não deveria mais ser enquadrada como tal, tampouco usufruir dos benefícios concedidos a estas empresas.

A empresa RPG Construtora LTDA apresenta em seu balanço de 2022 a receita bruta no valor de R\$ 6.208.481,31 ultrapassando o máximo permitido para empresas de pequeno porte, de modo que ao ultrapassar tal limite a empresa não poderia ser beneficiária de tal enquadramento, sendo certo que a partir de então deveria ter sido desenquadrada como empresa de pequeno porte e não poderia mais usufruir dos benefícios para este porte de empresa, vejamos:

ÍNDICES CONTÁBEIS COM BASE NO BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2022  
RPG CONSTRUTORA EIRELI  
CNPJ: 31.120.282/0001-94 - Nire: 31211146663

	31/12/2022
CAPITAL DE TERCEIROS	344.665,04
PL (Patrimônio Líquido)	918.681,74
PASSIVO CIRCULANTE	344.665,04
ATIVO CIRCULANTE	794.747,78
ATIVO IMOBILIZADO	1.099,00
ATIVO TOTAL	1.263.346,78
PASSIVO TOTAL	1.263.346,78
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	-
ATIVO NÃO CIRCULANTE	467.500,00
ATIVO DISPONIVEL	366.266,79
ESTOQUES	-
<b>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</b>	<b>6.208.481,31</b>
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	1.629.250,86

RPG CONSTRUTORA LTDA(00040)		SUPREMA SERVICOS CONTABEIS EIRELI
CNPJ: 31120282000194 NIRE: 31211146663 Data: 06/08/2018		Diário :6 Folha: 274
Balanco de Resultado Economico de 01/01/2022 até 31/12/2022		
Descrição	Classificação	Exercicio Atual
Receita		
Receita Bruta Vendas e Serviços		
Receita sobre Serviços		
Receita de Aluguel e Serviços	3.1.02.01	6.208.481,31C
<b>=Receita sobre Serviços</b>		<b>**6.208.481,31C</b>
<b>=T o t a l - Receita Bruta Vendas e Serviços</b>		<b>**6.208.481,31C</b>

Desse modo, de forma nítida a partir da análise do balanço fornecido pela própria empresa no processo é perceptível que esta ao ultrapassar o limite de faturamento estabelecido na lei não se enquadra mais como empresa de pequeno e conseqüente não poderia declarar e usufruir dos benefícios concedidos a empresas deste porte.

A titulo de demonstração, os atestados emitidos abaixo pelo CREA-MG comprovam a contratação da empresa RPG Construtora pelos órgãos públicos dos municípios de Oliveira e Rio Acima, com valores de R\$ 1.260.000,00 e R\$ 1.258.733,00, respectivamente, de modo que tais contratos demonstram a capacidade financeira da empresa e os valores altos recebidos por esta.



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
 Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009  
 Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973  
 Resolução Nº 1094 de 31 de Outubro de 2017  
 Resolução Nº 1050 de 13 de Dezembro de 2013  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais**

**CREA-MG**

Página 1/1  
 CAT COM REGISTRO DE ATTESTADO  
**2949798/2022**  
 Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG, o Acervo Técnico do profissional **GLAUDSON HENRIQUE ASSIS DE OLIVEIRA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **GLAUDSON HENRIQUE ASSIS DE OLIVEIRA**  
 Registro: **MG0000079061D MG** RNP: 1405045140  
 Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO CIVIL, ESPECIALISTA EM ENGENHARIA DE TRANSPORTES

Número da ART: **MG20220843552** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 11/01/2022 Baixada em: 09/09/2022  
 Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL  
 Empresa contratada: **RPG CONSTRUTORA EIRELI**

Contratante: **MUNICÍPIO DE OLIVEIRA** CPF/CNPJ: 16.854.531/0001-81  
 Endereço do contratante: PRAÇA XV de Novembro Nº: 127  
 Complemento: Bairro: CENTRO  
 Cidade: OLIVEIRA UF: AC CEP: 35540000  
 Contrato: 024/2022 Celebrado em: 11/01/2022  
 Valor do contrato: **R\$ 1.260.000,00** Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público  
 Ação Institucional: Outros  
 Endereço da obra/serviço: RUA TUPIS Nº: 505  
 Complemento: Bairro: DOM BOSCO



CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG, o Acervo Técnico do profissional **GLAUDSON HENRIQUE ASSIS DE OLIVEIRA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **GLAUDSON HENRIQUE ASSIS DE OLIVEIRA**  
Registro: **MG0000079061D MG** RNP: 1405045140  
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO CIVIL, ESPECIALISTA EM ENGENHARIA DE TRANSPORTES

Número da ART: **MG20232542498** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 28/11/2023 Baixada em: 01/03/2024  
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO POR ERRO DE DIGITAÇÃO Participação técnica: INDIVIDUAL  
Empresa contratada: **RPG CONSTRUTORA LTDA**

Contratante: **MUNICÍPIO DE RIO ACIMA** CPF/CNPJ: 18.312.108/0001-85  
Endereço do contratante: RUA ANTONIO CARLOS Nº: 40  
Complemento: Bairro: CENTRO  
Cidade: RIO ACIMA UF: MG CEP: 34300000  
Contrato: 083/2022 Celebrado em: 18/10/2022  
Valor do contrato: **R\$ 1.359.333,00** Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público  
Ação institucional: **Outros**  
Endereço da obra/serviço: AVENIDA AFONSO PENA Nº: 449  
Complemento: CAMPO DE FUTEBOL DO CENTRO SOCIAL URBANO Bairro: CENTRO  
Cidade: RIO ACIMA UF: MG CEP: 34300000  
Data de início: 24/10/2022 Conclusão efetiva: 24/12/2022

Todos os elementos trazidos aos autos devem ser objeto de criteriosa investigação, até porque uma empresa com enorme potencial econômico-financeiro não poderia, salvo melhor juízo, utilizar-se de benefícios concorrenciais conferidos pela legislação para se sagrar vencedora nos certames que participa, sob pena de desconfiguração do instituto criado pelo legislador.

De acordo com o TCU, em caso de dúvidas sobre o enquadramento da licitante na condição de ME ou EPP, além da realização **das pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública, deve ser solicitado à licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e a veracidade de sua declaração de qualificação como ME ou EPP para fins de aplicação dos benefícios da LC 123/2006 TCU, Acórdão 1370/2015, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, 03.06.2015 (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU n. 245).**

Segundo a Corte de Contas: “É indevida, em avaliação inicial, a concessão do benefício estipulado no art. 44 da Lei Complementar 123/2006 a consórcio de empresas cuja soma dos faturamentos anuais extrapole o limite previsto no art. 3.º, inciso II, dessa lei”. TCU, Comunicação de Cautelar, TC-042.183/2012-0, Rel. Min. José Jorge, 21.11.2012 (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU n. 133). O TCU decidiu, também, que o enquadramento na definição de ME ou EPP previsto na LC 123/2006 depende da receita bruta a ser considerada é a referente à atividade efetivamente exercida como fato gerador dos tributos, não importando para tanto a natureza jurídica da empresa ou a descrição de suas atividades no cadastro de pessoas jurídicas. TCU, Acórdão 1.702/2017, Plenário, Pedido de Reexame, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 09.08.2017 (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU n. 329).

Ademais, o fato do titular ser sócio em outras empresas, que por óbvio também exercem atividade comercial, apresentam faturamento regular, acrescenta a obrigação do mesmo comprovar que, na soma do faturamento do Grupo Econômico, este não extrapole os limites legais para se auferir o benefício.

Nessa seara, o Superior Tribunal de Justiça, sobre a formação de grupos econômicos, definiu que *“a coligação se caracteriza, essencialmente, na influência que uma sociedade pode ter nas decisões de políticas financeiras ou operacionais da outra, sem controlá-la” (STJ, Recurso Especial 1.259.020 – SP)*.

A CLT trata do grupo econômico em seu artigo 2º, parágrafos 2º e 3º. Assim, ao tentar conceituar o que vem a ser grupo econômico, é prudente transcrever o texto de lei abaixo:

§ 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º. Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Assim, a união para execução de um objetivo comum, para realização de um negócio ou para cooperação mútua é suficiente para que se reconheça a existência de grupo econômico para fins trabalhistas.

**Em suma, a empresa Recorrida não poderá participar de certame licitatório sob o enquadramento da LC 123, sob pena de sujeitar-se à declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei nº 8,443/1992, caso esteja coligada ou seja integrante de fato de grupo econômico de empresa de maior porte, ainda que não haja coincidência de sócios. Sendo mais simples o fato em tela, visto que o próprio CNPJ concorrente no certame já apresentou no ano correte receita superior ao R\$ 4.800.000,00 previstos em Lei.**

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a matéria, estando a mesma pacificada no âmbito das Cortes de Contas, cita-se o Acórdão n.º 1972/2010-Plenário, TC-019.423/2010-1, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 11.08.2010, cuja sumário transcrevo:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE PRATICADA POR EMPRESA QUE PARTICIPOU DE LICITAÇÕES PÚBLICAS NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CONTRARIEDADE À LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. OITIVA DO INTERESSADO. REVELIA. PROCEDÊNCIA. GRAVIDADE DA INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DO LICITANTE PARA PARTICIPAR, POR UM ANO, DE LICITAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 8.443/1992. CIÊNCIA. APENSAMENTO DOS AUTOS AO TC 027.230/2009-3.

Dentre outros aspectos, o Eminentíssimo Ministro adota “posicionamento no sentido de que esta forma de comprovação da qualificação da licitante como ME ou *EPP*, instrumentalizada numa simples declaração, **não a exige de responder por qualquer conduta que implique em falsidade da declaração (artigo 299, CP)**, conluio ou qualquer prática danosa à competitividade no certame (artigo 7º, Lei nº 10.520/02).”

Assim, se comprovada, a conduta perpetrada pela empresa Recorrida poderá ser caracterizada como fraudulenta e inidônea, devendo ser submetida ao regramento contido nos artigos 87, IV e 88, II da Lei nº 8.666/93:

**Art. 87.** Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

**IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.**

(...)

**Art. 88.** As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:  
(...)

**II** - Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

**III** - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

No mais, Senhora Presidente, entendemos que a empresa Recorrida deverá ser desclassificada do certame, após rigorosa investigação sobre os fatos jurídicos trazidos aos autos, na medida em que a prova encartada aos autos demonstra que fez valer indevidamente a prerrogativa de percepção do tratamento diferenciado consubstanciado na Lei Complementar nº 123/2006, sendo necessário denotar que os critérios de julgamento devem estar pautados pela limpidez das regras instrumentais e legais que norteiam o certame.

## **6. DO PEDIDO**

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se Vossa Excelência conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, que resultou a classificação da empresa RPG Construtora LTDA, e, ainda, para que submetida aos rigores da legislação, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, com as comunicações de praxe à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Termos em que  
P. Deferimento,

Três Pontas/MG, 03 de abril de 2025

**MILLER SCATOLINO MESQUITA**

LAGOTELA LTDA – Representante Legal